SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565255 - PB(2024/0041441-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
		ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO - PB019905B
AGRAVADO	:	ALVARO HERMANO REGIS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO - PB004755
INTERES.	:	SANDRO MORETTE SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, do CPC, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ sobre prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial consubstanciado em cédula de crédito comercial, com pedido de pagamento de débito originário no montante de R$ 26.762,42. O valor da causa foi fixado em R$ 26.762,42.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para manter a prescrição intercorrente quanto aos intervenientes hipotecantes e afastá-la quanto ao devedor principal em razão da citação editalícia com efeitos retroativos ao ajuizamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC ao rejeitar embargos de declaração sem enfrentar premissas fáticas sobre suspensão, inexistência de bens e aplicação da Súmula n. 106 do STJ; (ii) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC por não enfrentar argumentos relevantes, por invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes e por afastar a Súmula n. 106 do STJ sem distinguir ou superar; (iii) saber se houve desrespeito aos arts. 926 e 927, III e IV, do CPC por inaplicar precedentes obrigatórios, por aplicar indevidamente o

Documento eletrônico VDA54869072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 5a957986-8195-4fb9-bb03-c93df599b9dd

IAC REsp 1.604.412/SC e por não aplicar a Súmula n. 106 do STJ; e (iv) saber se se aplica a Súmula n. 106 do STJ por não ser imputável ao exequente a demora processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC porque o Tribunal de origem decidiu de modo claro, suficiente e motivado, examinando a suspensão, o termo inicial e a aplicação do IAC REsp 1.604.412/SC.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre prescrição intercorrente, e a revisão da conclusão quanto à desídia ou morosidade demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se conhece alegação fundada diretamente em súmula, conforme Súmula n. 518 do STJ, e incide, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF ante a deficiência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes, nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre prescrição intercorrente e termo inicial após suspensão de um ano. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à imputação de morosidade ao Judiciário ou de desídia do exequente. 4. Incide a Súmula n. 518 do STJ para afastar alegação de violação direta a enunciado sumular. 5. Incide, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando há deficiência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, V, VI, 926, 927, III, IV, 802, parágrafo único, 219, § 1º; Lei n. 6.830/1980, art. 40; CC, art. 206, § 3º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 518; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.585.313/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.790/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.037/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2.736.407/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54869072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 5a957986-8195-4fb9-bb03-c93df599b9dd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 5a957986-8195-4fb9-bb03-c93df599b9dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565255 - PB (2024/0041441-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829 ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO - PB019905B
AGRAVADO	:	ALVARO HERMANO REGIS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO - PB004755
INTERES.	:	SANDRO MORETTE SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU DICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, do CPC, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ sobre prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial consubstanciado em cédula de crédito comercial, com pedido de pagamento de débito originário no montante de R$ 26.762,42. O valor da causa foi fixado em R$ 26.762,42.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para manter a prescrição intercorrente quanto aos intervenientes hipotecantes e afastá-la quanto ao devedor principal em razão da citação editalícia com efeitos retroativos ao ajuizamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC ao rejeitar embargos de declaração sem enfrentar premissas fáticas sobre suspensão, inexistência de bens e aplicação da Súmula n. 106 do STJ; (ii) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC por não enfrentar argumentos relevantes, por invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes e por afastar a Súmula n. 106 do STJ sem distinguir ou superar; (iii) saber se houve desrespeito aos arts. 926 e 927, III e IV, do CPC por inaplicar precedentes obrigatórios, por aplicar indevidamente o IAC REsp 1.604.412/SC e por não aplicar a Súmula n. 106 do STJ; e (iv) saber se se aplica a Súmula n. 106 do STJ por não ser imputável ao exequente a demora processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC porque o Tribunal de origem decidiu de modo claro, suficiente e motivado, examinando a suspensão, o termo inicial e a aplicação do IAC REsp 1.604.412/SC.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre prescrição intercorrente, e a revisão da conclusão quanto à desídia ou morosidade demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se conhece alegação fundada diretamente em súmula, conforme Súmula n. 518 do STJ, e incide, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF ante a deficiência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes, nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre prescrição intercorrente e termo inicial após suspensão de um ano. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à imputação de morosidade ao Judiciário ou de desídia do exequente. 4. Incide a Súmula n. 518 do STJ para afastar alegação de violação direta a enunciado sumular. 5. Incide, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando há deficiência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, V, VI, 926, 927, III, IV, 802, parágrafo único, 219, § 1º; Lei n. 6.830/1980, art. 40; CC, art. 206, § 3º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 518; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.585.313/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.790/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/8/2024; STJ,

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.037/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2.736.407/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, §1º, IV, V e VI, e 1.022, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, e pela Súmula n. 83 do STJ (fls. 824-828). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 845.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, em apelação cível, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 722-723):

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FORÇADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 01 DO STJ. APLICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. (1) DEVEDORES HIPOTECÁRIOS. CITAÇÃO REGULAR. BENS NOMEADOS À PENHORA. INSUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL (1 ANO). INÍCIO AUTOMÁTICO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA APÓS DUAS DÉCADAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. (2) DEVEDOR PRINCIPAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Os embargos de declaração foram assim ementados (fl. 766):

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENFRENTAMENTO COERENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. Não verificado, no acórdão, os vícios indicados, a rejeição se impõe, eis que os aclaratórios não se constituem o meio adequado para rediscussão do mérito.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração e manter premissas fáticas equivocadas sobre suspensão de um ano e inexistência de bens, sem enfrentar a invocação da Súmula n. 106 do STJ, e sem demonstrar a adequação do precedente do IAC REsp 1.604.412/SC ao caso concreto;

b) 489, §1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos relevantes, limitou-se a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes e deixou de seguir a Súmula n. 106 do STJ sem demonstrar distinção ou superação;

c) 926 e 927, III e IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não observou precedentes obrigatórios, aplicou indevidamente o IAC REsp 1.604.412/SC e deixou de aplicar a Súmula n. 106 do STJ, sem justificar a distinção ou superação.

d) Afirma, ainda, a aplicação da Súmula n. 106 do STJ, porquanto a demora processual não poderia ser imputada ao exequente.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de realizar novo julgamento dos embargos de declaração ou, subsidiariamente, para que se reconheça

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

a violação aos arts. 926 e 927, do Código de Processo Civil, aplicando-se a Súmula n. 106 do STJ (fls. 786-806). Requer ainda o processamento e julgamento do recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas n. 211 e 320 do STJ, e requer condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil (fls. 811-818).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em cédula de crédito comercial, em que a parte autora pleiteou o pagamento de débito originário no montante de R$ 26.762,42 (fl. 824).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para manter a prescrição intercorrente quanto aos intervenientes hipotecantes, e afastá-la em relação ao devedor principal, por entender que a citação editalícia retroagiu à data do ajuizamento e, após o prazo de pagamento, iniciou-se novo período de suspensão e contagem prescricional (fls. 727-736).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 1.022 e 489, §1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, com omissão e falta de fundamentação quanto à inexistência de

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

suspensão processual, à existência de bens penhorados e avaliados, e à inaplicabilidade do IAC REsp 1.604.412/SC, além de não enfrentar a Súmula n. 106 do STJ (fls. 792-799).

O acórdão recorrido concluiu que houve suspensão automática por um ano, seguida de prescrição intercorrente de três anos para os intervenientes hipotecantes, e que não se verificou demora injustificada do Judiciário, afastando a tese de que a paralisação decorreu de óbice processual alheio ao exequente (fl. 735):

> "Registre-se que inexiste, neste caderno processual, qualquer indício de demora injustificada pelos mecanismos judiciários e que deem ensejo ao reconhecimento de óbice transposto pelo Poder Judiciário para a ocorrência da prescrição analisada."

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022, pois a questão referente à omissão e falta de fundamentação quanto à suspensão de um ano, ao início automático da prescrição intercorrente e à inaplicabilidade do IAC, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu, com base no IAC REsp 1.604.412/SC e na aplicação analógica do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, pela ocorrência de prescrição intercorrente em face dos intervenientes hipotecantes e pela não incidência quanto ao devedor principal, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se, sucessivamente, trechos dos votos condutores do acórdão recorrido e dos embargos de declaração (fls. 724-735 e 771-772):

> "Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em nota de crédito comercial, previsto pela Lei Federal n 6.840/1980.
>
> De forma semelhante à execução fiscal, mas com ela não se confundindo, o crédito exequendo poderá ser extinto com o decurso da prescrição intercorrente, cuja marcha tem início a partir do encerramento da suspensão processual de um ano, nos casos em que não encontrado o executado ou bens penhoráveis.
>
> Considerando que o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo do direito material vindicado, e tratando-se de execução de título de crédito, tem-se que o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 3º, VIII, ou seja, de três anos.
>
> A respeito do prazo da prescrição, já decidiu o STJ, no Incidente de Assunção de Competência nº 01:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

No caso em análise, tem-se ação de execução movida em 05/09/1999 em desfavor de Sr. Álvaro Hermano Régis e da Sra. Maria Clênia Gomes de Andrade, na qualidade de intervenientes hipotecantes, citados por mandado em 09/09/1999 (ID. 7109549, p. 59/62).

Dos autos é possível aferir que os devedores hipotecários nomearam bens à penhora, consubstanciados em bens imóveis que haviam sido dados em garantia do negócio jurídico entabulado com o exequente.

Da nomeação, foi o Banco do Nordeste intimado em 08/11/1999, tendo-os aceito, mas requerendo reforço de penhora em razão de sua insuficiência (ID. 7109549, p. 71 e 95).

Após diversas avaliações e reiteradas tentativas de alienação judicial, dos autos se observa que até a data da sentença os referidos bens ainda não haviam sido objeto de hasta pública exitosa, especialmente na última década, quando as atenções do exequente foram quase que exclusivamente voltadas à citação do devedor principal.

Nos termos do entendimento superior (item 4.2), o prazo da prescrição intercorrente tem início automático com o fim da suspensão, independentemente de peticionamento do exequente, conforme já orientado na Súmula nº 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

Dessa forma, com o decurso de três anos após a suspensão processual de um ano (de 08/11/1999 a 08/11/2000), a prescrição intercorrente se operou em 08/11/2003.

Registre-se que inexiste, neste caderno processual, qualquer indício de demora injustificada pelos mecanismos judiciários e que deem ensejo ao reconhecimento de óbice transposto pelo Poder Judiciário para a ocorrência da prescrição analisada.

Os pleitos do exequente foram devidamente atendidos, com a expedição de mandados, não ocorrendo a quitação da dívida por questão alheia ao Judiciário.

Noutro ponto, impõe-se registrar que o devedor principal, apesar do esforço do exequente e da máquina judiciária, somente foi citado em 19/07/2017, por meio de edital publicado na imprensa oficial (ID. 7109555, p. 16).

Nos termos da legislação processual civil a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (CPC/15, art. 802, parágrafo único; CPC/73, art. 219, § 1º), não tendo havido prescrição direta.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, foi o exequente intimado em 19/09/2017 (ID. 7109555, p. 23), dando-se início ao prazo de suspensão de um ano, exaurido em 19/09/2018.

Dessa forma, com o decurso de três anos após a suspensão processual para o devedor principal, a prescrição intercorrente se operaria em 19/09/2021.

Tendo a sentença sido proferida em momento anterior, deve ser parcialmente desconstituída, para que o feito possa tramitar em face de Sandro Morette Silva de Oliveira."

(...)

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

> Das razões expostas, percebe-se que o recorrente não concorda com a justeza da decisão, buscando conferir interpretação diversa dos fatos através dos presentes embargos de declaração. Compreendo ser este o meio inadequado à reforma da decisão, conforme orienta o STJ e esta Corte de Justiça (...) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se íntegros os termos da decisão colegiada."

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente." (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 926 e 927, III e IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão recorrido não observou precedentes obrigatórios, aplicando indevidamente o IAC REsp 1.604.412/SC e deixando de aplicar a Súmula n. 106 do STJ, sem demonstrar distinção ou superação (fls. 799-806).

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

O Tribunal de origem, por sua vez, aplicou a tese do IAC REsp 1.604.412/SC, bem como os parâmetros do repetitivo REsp 1.340.553/RS sobre o art. 40 da Lei n. 6.830/1980, concluindo pelo início automático da prescrição intercorrente após a suspensão de um ano e pela interrupção para o devedor principal em razão da citação editalícia com efeitos retroativos à distribuição (fls. 724-736).

Assim, ao decidir que incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, com termo inicial ao fim do prazo de suspensão de um ano, e que a citação editalícia retroage à data da propositura da ação para o devedor principal, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.959.123/PR; AgInt no AREsp n. 2.018.581/PR; e AgInt no AREsp n. 1.918.375/PR (fls. 826-828).

Mais recentemente, destaco os precedentes seguintes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (I) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE AFASTADA. PLEITO EM SENTIDO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (II) - ARGUMENTO DO ACÓRDÃO NÃO REFUTADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO AO ENUNCIADO 150 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. "No julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Representativo de Controvérsia (Tema 179), a Primeira Seção firmou o entendimento de que demanda reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente, providência inviável nesta via por incidência da Súmula 7/STJ (relator Ministro Luiz Fux)". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.037/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024) 2. "Incide, de forma analógica, o óbice da Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna efetivamente o fundamento do acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia". (AgInt no AREsp n. 2.353.790/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 15/8/2024) 3. "Para fins de art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundamento em

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

alegada violação de enunciado de súmula". Incidência da Súmula 518/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.585.313/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ, que impede a revisão do contexto fático-probatório.

4. No presente caso, o acolhimento da tese recursal para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente demandaria revisão do quadro fático-probatório, o que é inviável nesta sede.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, aplicando-se a Súmula 83 do STJ, que obsta o recurso especial quando a decisão impugnada está alinhada ao entendimento pacificado no STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.736.407/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar honorários, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão de não fixação de tal verba nas instâncias anteriores.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53223399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:55
Código de Controle do Documento: cb5189bf-f901-4df5-914a-f7d456185b0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.565.255 / PB

Número Registro: 2024/0041441-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020731419998150251

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
		ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO - PB019905B
AGRAVADO	:	ALVARO HERMANO REGIS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO - PB004755
INTERES.	:	SANDRO MORETTE SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54844710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:56:17
Código de Controle do Documento: 931aaa32-48d2-4644-8332-4259a08aa69c

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:56:17
Código de Controle do Documento: 931aaa32-48d2-4644-8332-4259a08aa69c